



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

011858 02.NOV.2006

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define as regras aplicáveis à recuperação e transmissibilidade do défice tarifário e dos desvios tarifários.

Reg. 539/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 12 de Novembro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 13 / 11 / 2006  
03 / 11 / 2006

Presidente,

*[Signature]*

*[Signature]*  
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 3296 Proc. Nº 08-06

Data: 06 / 11 / 02 Nº 149 / VIII

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, estabeleceu um limite máximo ao crescimento tarifário para os consumidores de electricidade em Baixa tensão igual à taxa de inflação prevista.

Desta limitação legal resultou que os custos e encargos associados ao funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) não puderam ser recuperados pelos proveitos gerados, tendo contribuído para a criação de um défice tarifário, a recuperar em anos futuros.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, no contexto da liberalização do mercado eléctrico, estabelece o fim daquela limitação.

A ERSE, no uso das suas competências e no cumprimento dos prazos previstos no actual Regulamento Tarifário, elaborou a sua proposta de tarifas e preços de electricidade para 2007. Nesta proposta, verifica-se que da conjugação entre a ausência de limite ao aumento tarifário para os consumidores em Baixa Tensão, a recuperação do défice tarifário em três anos e, ainda, os demais factores que intervêm na formação das tarifas, iriam resultar aumentos tarifários excessivamente bruscos, especialmente na Baixa Tensão Normal, superiores aos previsíveis à data da publicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Os aumentos propostos, a verificarem-se, teriam impactos negativos, tanto ao nível da inflação e do poder de compra dos consumidores, como ao nível da retoma que se tem vindo a verificar na economia portuguesa.

Neste contexto, o Governo considera imperioso aumentar, de cinco para dez anos, o período de recuperação do défice tarifário acumulado, por forma a diluir os seus impactos. Por outro lado, atendendo a que 2007 é um ano de transição, o Governo, sem prejuízo dos princípios e orientações subjacentes ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, considera dever ser estabelecido, com carácter transitório, um limite máximo de aumento das tarifas e preços de electricidade de 2007 para os consumidores em Baixa Tensão Normal, limitando-se assim os impactos do aumento destas tarifas no seu poder de compra.

No âmbito da resolução do défice tarifário, define-se o mecanismo de recuperação através das tarifas, competindo à ERSE a sua operacionalização.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de transmissão a terceiros dos direitos de crédito associados ao défice tarifário, designadamente através da respectiva titularização.

Por último, e reconhecendo que a natureza previsionial dos parâmetros utilizados para a fixação anual das tarifas e preços da electricidade cria, em geral, desvios, por vezes relevantes, entre o valor da previsão dos custos dos proveitos a integrar nessas tarifas, e os custos e proveitos efectivos resultantes da aplicação das tarifas, apurados em cada ano, autoriza-se, também, a transmissibilidade, a terceiros, dos direitos de cobrança desses desvios, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito**

1 — O presente decreto-lei define as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário devido às entidades titulares das concessões da Rede Nacional de Transporte (RNT), da Rede Nacional de Distribuição (RND), dos Comercializadores de Último Recurso, das Redes de Distribuição em Baixa Tensão, das Redes de Transporte e Distribuição da Região Autónoma da Madeira e das Redes de Transporte e Distribuição da Região Autónoma dos Açores.

2 — O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se, igualmente, aos desvios tarifários apurados em cada ano.

## Artigo 2.º

### **Mecanismo de recuperação do défice tarifário**

1 — O montante do défice tarifário resultante da diferença entre os proveitos realizados e os custos incorridos, acrescido dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, é integralmente recuperado pelos operadores regulados através da sua integração na tarifa de Uso Global do Sistema (tarifa UGS) relativa à Baixa Tensão, nos termos do Regulamento Tarifário, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do presente decreto-lei.

2 — Os custos associados ao princípio da convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na parte não reflectida nas tarifas até final de 2007, por virtude da limitação imposta pelo artigo 138.º do Regulamento Tarifário, são recuperados através da tarifa UGS global, em prestações iguais ao longo de um período de 10 anos, a contar de 31 de Dezembro de 2007.

3 — A partir de 31 de Dezembro de 2007, os desvios anuais entre os custos previstos e os efectivos, associados ao princípio da convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são recuperados na tarifa UGS global do ano seguinte.

4 — O montante do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, resultante do pagamento faseado das responsabilidades, relativas aos terrenos dos centros electroprodutores, referido nos n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, é integralmente recuperado através da sua integração na tarifa UGS global, nos termos do Regulamento Tarifário.

5 — Os direitos reconhecidos nos números anteriores mantêm-se mesmo em caso de insolvência ou cessação superveniente da actividade que cada uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º desenvolve actualmente.

### Artigo 3.º

#### **Transmissibilidade do direito ao recebimento do défice tarifário e dos desvios tarifários**

1 — Os operadores regulados podem ceder a terceiros, no todo ou em parte, o direito a receber através das tarifas e preços da electricidade os montantes relativos ao pagamento dos valores previstos no artigo 2.º, bem como dos desvios tarifários previstos no actual Regulamento Tarifário, inclusivamente para efeitos de titularização.

2 — No caso de cessão para efeitos de titularização do direito ao recebimento do défice ou dos desvios tarifários e encargos financeiros associados, os respectivos cessionários não são considerados, para qualquer efeito, como entidades intervenientes no SEN, mas beneficiam do regime previsto no presente decreto-lei para a tutela dos direitos dos operadores regulados, nomeadamente no que respeita à facturação e cobrança dos créditos cedidos e à entrega dos montantes cobrados através das tarifas e preços da electricidade que continuam a ser asseguradas.

3 — A cessão para efeitos de titularização do direito ao recebimento do montante do défice tarifário ou dos desvios tarifários e encargos financeiros associados pode, por opção do operador regulado, ser precedida pela constituição de contas bancárias autónomas constituídas em benefício do respectivo cessionário para quais serão transferidos directamente aqueles montantes cobrados através das tarifas.

4 — Em caso de insolvência de qualquer das entidades referidas no n.º 1, ou dos respectivos depositários, os montantes que estiverem na sua posse, decorrentes de pagamentos relativos a défices ou desvios tarifários, não integram a respectiva massa insolvente.

5 — Para efeitos do número anterior, compete à ERSE proceder, no mais curto prazo possível, à determinação do montante do défice ou dos desvios tarifários para sua entrega imediata ao operador regulado relevante ou às entidades a que haja cedido o direito ao seu recebimento.

6 — Os valores dos encargos incluídos nas tarifas e preços da energia eléctrica de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 3.º são exclusivamente afectos ao pagamento a cada um dos operadores regulados dos montantes mencionados naqueles preceitos, pelo que não respondem, nomeadamente, por outras dívidas de quaisquer entidades compreendidas na cadeia de facturação do sector eléctrico ou dos respectivos depositários, e estão sujeitos a adequada descrição contabilística e a depósito segregados nessas entidades e nos respectivos depositários.

#### Artigo 4.º

#### **Cálculo e divulgação**

1 — Anualmente, a ERSE, no despacho de fixação das tarifas aplicáveis ao ano seguinte, procede ao cálculo e divulgação pública dos seguintes montantes:

- a) Saldo do défice tarifário actualizado à taxa Euribor a três meses, em vigor no último dia do mês de Junho do ano em que ocorre a fixação das tarifas e preços da electricidade, acrescida de meio ponto percentual, em conformidade com o disposto no actual artigo 137.º do Regulamento Tarifário, e deduzido dos montantes recebidos pelos operadores regulados no ano em curso, devendo identificar, segregadamente, em relação a cada operador, o montante global que se encontra em dívida e o montante que será recuperado nas tarifas durante o ano seguinte, nos termos do artigo 2.º do presente decreto-lei;

b) Dos desvios tarifários apurados em relação aos dois anos anteriores, devendo identificar segregadamente, em relação a cada operador regulado, o montante que será integrado nas tarifas elementares a que respeitem os desvios para permitir a recuperação, nos termos previstos no artigo 3.º, do valor integral daqueles desvios e dos encargos financeiros, actualizados à taxa de juro prevista no Regulamento Tarifário para actualização destes montantes.

2 — Para os efeitos do número anterior, a ERSE deve identificar, de forma clara e segregada, o valor global e o valor por kWh do encargo a integrar nas tarifas e preços da electricidade que, em cada momento relevante, se destina a permitir a recuperação de um determinado montante do défice tarifário ou dos desvios tarifários por cada um dos operadores regulados e por cada variável de facturação, conforme previsto no Regulamento Tarifário.

Artigo 5.º

#### **Legislação subsidiária**

As disposições do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, que estabelece o regime de titularização de créditos, e do Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, que estabelece o regime fiscal dessas operações, com as alterações posteriormente introduzidas, são aplicáveis às operações de titularização que tenham por objecto os direitos e as receitas previstas no artigo 2.º, sem prejuízo das regras especiais previstas no presente decreto-lei

Artigo 6.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto**

O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4- O défice tarifário é recuperado nas tarifas, no prazo de dez anos a contar de 31 de Dezembro de 2007, sendo os respectivos montantes repartidos em prestações constantes durante o período de recuperação.».

Artigo 8.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o artigo 68º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 68º-A

**Tarifas de Baixa Tensão Normal para 2007**

A título transitório, as tarifas a fixar para o ano de 2007, aplicáveis aos consumidores em Baixa Tensão Normal, não podem sofrer um aumento superior a 6%, relativamente às tarifas que vigoram no ano de 2006.»

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia e da Inovação



## NOTA JUSTIFICATIVA

### **a) Sumário a publicar no Diário da República**

Define as regras aplicáveis à recuperação e transmissibilidade do défice tarifário e dos desvios tarifários.

### **b) Síntese do conteúdo do projecto**

O presente projecto de decreto-lei aprova o mecanismo respeitante à recuperação dos montantes relativos aos défices tarifários e aos desvios tarifários, estabelecendo, ainda, a regra respeitante à transmissibilidade desses montantes.

Este regime jurídico aplica-se à recuperação do défice tarifário gerado por efeito da limitação do aumento das tarifas e preços da electricidade em Baixa Tensão, dos resultantes da aplicação do artigo 138.º do Regulamento Tarifário, dos resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, relativos aos terrenos dos centros electroprodutores e de outros défices de carácter extraordinário que possam vir a ocorrer, estabelecendo-se um período de recuperação de 10 anos, ou de 15 anos no caso do défice relativo ao pagamento dos terrenos dos centros electroprodutores, de modo a diluir os seus impactos e a assegurar o reconhecimento do direito ao seu recebimento pelas empresas reguladas e a possibilidade da sua transmissão, nomeadamente para efeitos de titularização. Desta forma, pretende-se evitar também a introdução de distorções a nível do funcionamento e da concorrência no sector eléctrico ibérico, sem prejuízo para os consumidores de electricidade.

O regime destina-se ainda a ser aplicável à recuperação, facturação e cobrança dos desvios entre o valor da previsão dos custos e encargos e dos proveitos permitidos integrados nessas tarifas e preços e os proveitos reais resultantes da aplicação das tarifas.

**c) Necessidade da forma proposta para o projecto**

O presente decreto-lei aprova matéria que respeita à definição do regime de recuperação do défice tarifário, procedendo à alteração de disposições legais anteriormente aprovadas, pelo que se justifica que revista a forma de acto legislativo do Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

**d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado**

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º dos estatutos dessa entidade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

**e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo**

Não aplicável.

**f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto**

Não aplicável.

**g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação**

Cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia e, em particular, cumprimento da legislação em matéria de protecção do consumidor.

**h) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

Não aplicável.

**i) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto**

Não aplicável por motivos de urgência.

**j) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar**

A norma do n.º 4 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

**l) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo**

Algumas disposições do projecto de decreto-lei prevêm a necessidade de aprovação de actos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

**m) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos**

Não aplicável.

**n) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género**

Não aplicável.

**o) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência**

Não aplicável.

**p) Articulação com o Programa do Governo**

Constitui uma medida integrada no âmbito dos objectivos preconizados no Programa do Governo para a área da energia, nomeadamente no que concerne a criação de um novo impulso para a liberalização do sector eléctrico em conjugação com o cumprimento da legislação sobre protecção dos consumidores.

**q) Articulação com o direito da União Europeia**

Não aplicável.

**r) Nota para a comunicação social**

O Governo aprovou as regras para a recuperação do défice tarifário gerado por efeito da limitação do aumento das tarifas e preços da electricidade em Baixa Tensão, do resultante da aplicação do artigo 138.º do Regulamento Tarifário, do resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, relativo aos terrenos dos centros electroprodutores e de outro défice de carácter extraordinário, estabelecendo-se um período de recuperação de 10 ou de 15 anos, conforme o caso, de modo a diluir os impactos negativos na economia e nos consumidores e a assegurar o seu recebimento pelas empresas reguladas e a possibilidade da sua transmissão, nomeadamente para efeitos de titularização. Desta forma, pretende-se evitar, também, a introdução de distorções a nível do funcionamento da concorrência nos mercados da electricidade, sem prejuízo para os respectivos consumidores.

O mecanismo agora estabelecido abrange, também, a recuperação dos desvios tarifários resultantes da diferença entre o valor da previsão dos custos e encargos e dos proveitos permitidos integrados nessas tarifas e preços e os proveitos reais resultantes da aplicação das mesmas tarifas.